TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

SENTENÇA

Processo n°: **0009524-26.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Assunto Principal do

Processo << Nenhuma informação disponível >>

Requerido: **Banco Itauleasing Sa**Requerido: **Ricardo Fher Camargo**Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

CONCLUSÃO

Em 21/10/2013, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, ________, Escrevente, subscrevi.

VISTOS

Trata-se de **Ação de Reintegração de Posse com Pedido Liminar** para reaver o veículo descrito na inicial, proposta por **BANCO ITAULEASING S/A** em face de **RICARDO FHER CAMARGO**.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A liminar pleiteada foi deferida (fls. 27) e, na sequência, houve a reintegração do requerente na posse do bem (fls. 31/32).

O réu foi citado por edital (fls. 60/61, 64, 66); recebeu curador especial que contestou por negativa geral (cf. fls. 107).

As partes foram instadas a produzir provas. O autor pleiteou o julgamento antecipado da dívida e o requerido informou seu desinteresse.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, a Centervile

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais às fls. 116/117 e 118.

DECIDO.

O autor celebrou com o requerido contrato de arrendamento mercantil (cf. fls. 10/11 e ss) com cláusula resolutória expressa, tendo por objeto o veículo marca Ford, tipo FIESTA, ano/modelo 2007/2008, placa EAR 5924; na própria avença ficou estipulado que o inadimplemento das prestações implicaria a rescisão do contrato e a retomada do bem.

A inicial afirma que o réu deixou de pagar as mensalidades, a partir da 26^a parcela, vencida em 17/03/2010, e por essa razão pede a rescisão do contrato.

A defesa apresentada pela zelosa curadora especial, que veio aos autos em atenção ao princípio do contraditório, não tem o condão de impedir a procedência da ação.

Ademais, o pedido de rescisão de contrato é conseqüência do reconhecimento da mora, o mesmo se podendo dizer da reintegração de posse.

Impõe-se, em suma, a rescisão perseguida.

* * *

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de rescindir o contrato que TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

unia as partes, restituindo, em definitivo, o veículo descrito fls. 04 para o autor, **BANCO ITAULEASING S/A**.

Sucumbente, fica o requerido condenado ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em 15% do valor dado à causa.

P. R. I.

São Carlos, 21 de outubro de 2013.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA